



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600921-97.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral

Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MARCELO SOARES REINALDO
CLAUDIA PELEGRINO JARDIM PEREIRA

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. ART. 37, §1º, LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§7º E 8º, RES. TSE Nº 23.609/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada por ele contra MARCELO SOARES REINALDO e CLAUDIA PELEGRINO JARDIM PEREIRA, candidatos eleitos¹ aos cargos de Prefeito e vice em Guaíba.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002124021/2024/86851>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, “as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade insuficiente de material gráfico de campanha, havendo indícios probatórios insatisfatórios que justifiquem a intervenção dessa Especializada. Ademais, conforme se extrai das informações constantes nos relatórios anexados pelo Ministério Público Eleitoral no ID 124492675, os representados Marcelo Soares Reinaldo e Claudia Pelegrino Jardim Pereira, teve material gráfico encontrado tão somente em um local de votação, qual seja, a Escola Breno Guimarães.” (ID 45805549)

Inconformado, o recorrente alega que: a) a prática fiscalizatória foi amparada em detalhado e amplo relatório conjunto, envolvendo a circunscrição eleitoral, com registros de imagem, mapeamento, coleta, análise e arquivamento de exemplares do material de campanha apreendido; b) a sentença não colacionou o entendimento jurisprudencial de que é preciso uma quantidade suficiente de material impresso coletado para aferir a ciência do candidato pelo ato praticado; c) não há necessidade de comprovação do impacto potencial do ilícito no pleito eleitoral, como ocorre nas ações cassatórias. (ID 45805553)

Após, com contrarrazões (ID 45805557), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Consta na inicial que, no dia 06/10/24, o Ministério Público Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tomou conhecimento que a recorrida realizou propaganda irregular através de derramamento de “santinhos” em via pública nas cercanias de **somente um local de votação**.

Sobre o tema, dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (g.n.)

O § 7º do art. 19 da Res. TSE nº 23.610/19 regulamenta a matéria:

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (g.n)

Como bem asseverou o juízo sentenciante, **para a configuração da prática de propaganda irregular por derramamento de santinhos**, “é fundamental que a prova apresentada esteja de acordo com o enquadramento legal aplicável. Dessa forma, a análise da amostragem coletada em cada caso deve ser realizada de forma rigorosa. Ressalta-se que **não basta apenas a existência de material impresso espalhado sendo necessária sua identificação precisa e em quantidade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suficiente para configurar o ilícito, considerando a responsabilidade do beneficiário pelos materiais.”

De fato, **as imagens colacionadas na inicial não demonstram o derrame de material em quantidade significativa**. O Relatório Final Unificado do ID 45805536, por sua vez, não colaciona fotografia que identifique precisamente o material de propaganda dos recorridos, e **nele se registra a apreensão em 30 locais de votação, sendo que em apenas em um foi encontrado material dos recorridos**. Vários outros candidatos tiveram material apreendido em mais de dez desses lugares sem que se identifique na atuação ministerial de primeiro grau o cuidado de distinguir uma situação de outra. Ademais, no recurso, o órgão ministerial de primeiro grau invoca somente esse relatório como suporte probatório da condenação e não desenvolve nenhuma argumentação específica sobre o requisito bem apontado na sentença quanto à significativa quantidade de material apreendido.

Deficiente, portanto, a prova da irregularidade que deve ser robusta para ensejar a responsabilização. Nesse sentido:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATOS A VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL GRÁFICO APREENDIDO. APROXIMADAMENTE CINQUENTA SANTINHOS NAS IMEDIAÇÕES DE UM LOCAL DE VOTAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MM. JUIZ ELEITORAL. CONDENAÇÃO EM MULTA.

- 1- Ausência de fotos ou vídeos do local do suposto “derrame”.
- 2- Não há prova robusta e inequívoca de que os recorrentes tomaram ciência do suposto derrame de santinhos e que se omitiram em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diligenciar o recolhimento do material de campanha divulgado irregularmente, nas imediações de um local de votação.

3- A comprovação do derrame de santinhos requer provas mais robustas, como a captação de imagens fotográficas ou filmagens dos locais, para que se possa dimensionar, ainda que por aproximação, a quantidade do referido material de propaganda existente nas vias públicas e, assim, comprovar a prática da conduta tida como ilícita.

4- A legislação não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico.

5- Recurso a que se dá provimento parcial, afastando-se a multa aplicada aos recorrentes.

TRE-MG. REI 060099041/MG, Rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Acórdão de 19/04/2021, Publicado no DJE, data 27/04/2021

Nesse contexto, inexistindo prova suficiente que demonstre a responsabilidade dos representados pelo derrame do material ou anuência com a propaganda irregular, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN